

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA  
CAMPUS I - JOÃO PESSOA/PB**



**TOMADA DE PREÇO N.º 01/2013**

A Firma, **JR ANDRADE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 14.102.427/0001-05, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr.(a) **JADY KEROLLY RODRIGUES DE ANDRADE**, portador (a) da Carteira de Identidade n.º 3.759.718 SSP/PB e CPF n.º 095.320.954-70, sediada à Travessa João Pessoa, n.º 55 - Anexo -A Cep: 58.320.000 - Centro- Alhandra/Pb, vem respeitosamente apresentar, dentro do prazo legal estabelecido na Lei 8.666/93, Art. 109 inciso I, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, para tanto este recurso tem **EFEITO SUSPENSIVO DE ACORDO COM ART. 109 § 2 da Lei 8.666/93**, contra a decisão equivocada proferida por esta comissão, pelos motivos e razões que seguem abaixo delineados.

**PRELIMINARMENTE**

Requer que Vossa Senhoria, com o poder que foi investido para presidir essa licitação, que de imediato seja **julgado procedente o pedido de suspensão da licitação** e que de acordo com os fundamentos exposto abaixo, argüi que o presente recurso tem efeito suspensivo haja vista o posicionamento do TCU no sentido de que, os recursos passaram a ter caráter suspensivo, uma vez que, como se depreende dos incisos XX e XXI do art. 4º, adjudicação do objeto ao vendedor somente ocorre após a decisão sobre os mesmos". (Acórdão 2583/2006- Primeira Câmara).

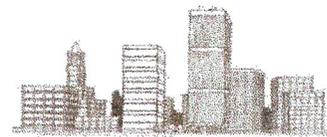
Ora, sabe-se que afrontas a tais principio constituem-se em **NULIDADES ABSOLUTAS**, as quais devem ser declaradas de oficio, pela Administração Pública (Súmula 473, STF) ou pelo Juiz. A propósito, confirmam-se as sempre notáveis lições de ADA PELEGRINI GRINOVER (As nulidades no processo penal, Malheiros Editores Ltda. : São Paulo, SP, 1992, p. 18) e HEL Y LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. , Malheiros Editores Ltda. : São Paulo, SP, 1999, p. 190).

**Súmula 473, STF:**

"A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial ."

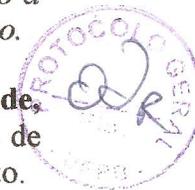
**RAZÕES DO RECURSO**

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do principio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os principios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos



*A lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, determina a igualdade de condições entre todos aqueles que intentem contratar com a Administração Pública, vedando a imposição de cláusulas e condições que restrinjam ou, de certo modo, direcionem o procedimento.*

Nada mais justo que se reconhecer em nome do princípio da **realidade, honestidade, transparência, inteligência e o talento** que inspiram as decisões dos Membros da Comissão de Licitação desta Universidade, por ser frutos, por certo, de profundas análises dos autos e do direito.



### **DOS FATOS**

**Observe senhor julgador, no edital de tomada de preço n° 01/2013, nos itens 6.7.1 e 7.2.5 do edital, constam:**

6.7.1 - Os **documentos** exigidos neste Edital deverão, **necessariamente**, ser apresentados em original ou por qualquer processo de **cópia autenticada por Cartório** competente, salvo se apresentados na forma de publicação oficial.

7.2.5 - O(s) Atestado(s) e/ou certidão (ões) apresentados deverão conter as seguintes informações básicas:

- **Nome do Contratado e do Contratante**
- **Identificação do Contrato (tipo ou natureza da Obra)**
- **Localização da Obra**
- **Serviços executados (Discriminação e quantidade dos serviços executados)**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, ANTE DE TECER SOBRE OUAISSUER COMENTÁRIOS, SALIENTAMOS QUE A EMPRESA, FC - FERNANDES CARVALHO CONSTRUTORA LTDA, NÃO ATENDEU AS EXIGÊNCIAS SOLICITADA NO EDITAL CONFORME ITENS ELENCADADO ACIMA.**

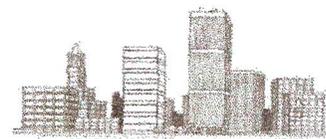
**BREVES COMENTÁRIOS SOBRE A DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA FC - FERNANDES CARVALHO CONSTRUTORA LTDA.**

Senhor julgador, a empresa FC, deixou de atender o item 6.7.1 do edital conforme exposto acima.

A referida empresa ao apresentar seus acervos Técnicos, **não atendeu ao item 6.7.1**, pois os mesmos não possui autenticações do Cartório competente para tais serviços notarias.

Como se não bastasse, a devida infração no cumprimento da peça editalícia neste item 6.7.1, a empresa lamentavelmente infringe em mais um item do edital, deste vez o item 7.2.5 acima já descrito, onde o acervo da pagina 19/93 e demais adiantes, no tocante ao engenheiro supostamente responsável pelo referido ato, não possui, quaisquer nome que o identifique como tal, para esclarecemos por ex: quem é esta pessoa, trabalha para o órgão que está assinando????

**É IMPOSSÍVEL** haver **CONTRATAÇÃO LEGAL** entre o poder pública e empresa privada, pela concessão de serviços, se a empresa a ser contratada não observar, nem suas documentações exigidas inicialmente pelo edital ou sua cotação correta em sua proposta de preços o valor percentual legal com relação a tributação. **É a CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL** que determina:



### **DA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA**

O Art. 37 da Constituição Federal foi pioneiro, na história constitucional do País, ao submeter à Administração Pública direta, indireta e fundacional a clássicos princípios do Direito Administrativo: Legalidade, impessoabilidade, moralidade e publicidade.

A Emenda Constitucional 19/98 veio, oportunamente, acrescentar o princípio da eficiência.

Em boa hora, pois, foi lembrado como princípio jurídico o dever da boa administração, representado pelo princípio da eficiência.

No direito brasileiro, o Prof. Hely Lopes Meirelles tratou pioneiramente da tese da eficiência como dever da Administração:

“Dever da eficiência é o que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.”

O já saudoso professor HELY LOPES MEIELES, nos ensina em seu grande tributo eixado “licitações e contratos Administrativos”, a maneira de se processar uma licitação. Vejamos o pensamento do mesmo sobre o caso em tela “IN – VEBIS”.

**“O edital é o instrumento através do qual a administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a administração e os proponentes às suas cláusulas e condições e nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a Lei interna do certame licitatório” (obra citada 10ª edição – São Paulo, Junho de 1991, pós mortis, Pág. 116).**

“Embora o edital seja a Lei interna do certame licitatório, perde a eficácia quando as exigências são feitas em extrapolação a norma disciplinadora e de hierarquia superior “( emenda n.º 5574978, ap. em Ms n.º 102.842 CE, Publicado no D.J.U em 24.10.1985., Ministro relator GUEIROS LEITE, 2ª turma do T.F.R).

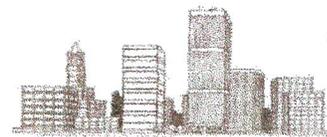
### **DA LEGISLAÇÃO VIGENTE**

#### **A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 05/10/98.**

Art. 5º -XXXIV – são todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas;

a) O direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade.

Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:



XXI – Ressalvados aos casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

### **DO PEDIDO**

Deixamos muito claro que a nossa intenção não é **procrastinar** o processo, muito menos de criar obstáculos para qualquer licitante, todavia, é obvio que a complexidade do recurso em questão requer parâmetros de avaliação consistentes e uma margem de segurança na contratação, e, principalmente a legislação tem que ser respeitada, e aplicada, inclusive como fator de fiscalização, produzindo os efeitos necessários ao bom e seguro andamento dos serviços.

Como temos convicção que a Comissão Permanente de Licitação é composta por profissionais do mais alto gabarito, que não terão constrangimento diante do alegado, e **CONSIDERANDO** que a nossa empresa cumpriu com as exigências do edital e da própria legislação pertinente; e que a **administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Art. 41 –Lei 8.666/93);**

Ex positis e ante os inúmeros fatores acima apontados, que tantas controvérsias já foram causadas nos Cortes deste País, requer, a Vossa Senhoria, seja **DEFERIDO** o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a Concorrente **FC – FERNANDES CARVALHO CONSTRUTORA LTDA**, retificando assim a decisão anteriormente proferida que **“HABILITOU”** a referida empresa, já que os elementos manifesto aqui apontados nos autos, são suportes para dar provimento as nossas Razões, razão pela qual à vista do exposto, pede e espera Desta Comissão de Licitação que modifique o ato de habilitação, considerando a empresa **INABILITADA**, no certame.

Por cautela, todavia, em caso de indeferimento do presente Recurso pela Douta Comissão Permanente de Licitação, a **JR ANDRADE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME**, requer, desde logo, que seja Convolado em recurso hierárquico, e, nessa qualidade, seja encaminhado à autoridade superior, o **Prefeito Universitário o Senhor Sergio Fernandes Alonso**, litteris et Verbis, devidamente instruído, e ainda o que estabelece o parágrafo 2º e 3º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, alterada pela Lei n.º 8.883/94

Nestes termos,  
Pede deferimento.

João Pessoa, 31 de outubro de 2013  
*Jaddy Kerolly Rodrigues de Andrade*  
Jaddy Kerolly Rodrigues de Andrade  
Sócia –Diretora- CPF- 095.320.954-70  
JR ANDRADE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME  
Jaddy Kerolly R. de Andrade  
Sócia - Diretora  
CPF 095.320.954-70 RG 3.798.718 SSP/PB